



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 129/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC e sobre o Fundo Municipal de Defesa Civil de Contagem – FMDC CONTAGEM”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC e sobre o Fundo Municipal de Defesa Civil de Contagem – FMDC CONTAGEM.

Cumprе salientar que a propositura em epígrafe, em seu texto, revoga a Lei 4.623, de 15 de outubro de 2013, que “Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.”

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, a Exma. Chefe do Poder Executivo afirma que “no caso específico, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC tem como diretriz permanente avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de cogestão com participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação entre todos os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedade civil organizada, com o objetivo de diminuir os riscos de desastres e angariar apoio às comunidades atingidas e em situação de vulnerabilidade. Desse modo, a atuação primordial do Conselho é articular a implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta aos riscos, ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres com o intuito de mitigar os danos pessoais e materiais. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei possui como principal finalidade realizar a atualização da estrutura do Conselho, regulado atualmente pela Lei nº 4.623, 15 de outubro de 2013.”

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições do Município, sendo matéria de competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta seara, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)*

*II - disponham sobre:
(...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
(...)”*

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)”.*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.
(...)”*

Portanto, o Projeto de Lei 012/2023 insere-se nas competências privativas do Poder Executivo.

Entretanto, por ser órgão ligado ao Poder Executivo e tendo em vista que o princípio constitucional da reserva de administração obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo, a Câmara Municipal é impossibilitada de participar e/ou integrar órgão que, por lei, tem caráter administrativo vinculado ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes.

Dessa forma, a participação do Legislativo em Conselhos Municipais, na forma de indicação de representante, se traduz em inconteste invasão nas atribuições do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes.

Ademais disso, por competir ao Poder Legislativo o controle externo dos atos e resultados das políticas públicas do Poder Executivo, não deve o representante daquele participar como integrante de Conselho Municipal.

Nesse sentido, tem-se as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO - REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O que se verifica da Lei Municipal n.º 12.086/2010, de Juiz de Fora, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação, é que o colegiado terá uma composição paritária de 21 (vinte e um) membros, representantes dos órgãos governamentais, da sociedade civil e dos próprios usuários, sendo que, na categoria dos órgãos governamentais, está previsto no art. 5º, VII que deve haver um representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A previsão não dispõe que deva ser um membro daquela casa legislativa, o que necessariamente implicaria na presença de um vereador eleito. O órgão em comento atua com caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, o que, a princípio, sugere que a participação de Vereadores no referido colegiado soa como uma



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

interferência indevida de membros do Poder Legislativo em área de atuação eminentemente atrelada ao Poder Executivo. Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do CPC/15, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.080191-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.080557-4/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)

Dessa forma, tendo em vista ser impossibilitada a participação de representante da Câmara Municipal em Conselhos Municipais, recomenda-se a alteração pelas Comissões da alínea 'c', do inciso II do art. 3º, bem como a alteração do número de representantes da sociedade civil previsto no caput do inciso II do art. 3º, ambos do Projeto de Lei 012/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, *desde que atendida a recomendação supra, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 012/2023*, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de julho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral